

TESE INSTITUCIONAL 09

Súmula: É ilegal a retenção perpetrada por instituições financeiras que utilizam verba de natureza alimentar para amortizar saldo bancário negativo. (Redação aprovada pela maioria de 2/3 dos presentes - I Encontro Estadual – 2017)

Proponente: Dra. Mariela Moni Marins Tozetto

Assunto: direito do consumidor ao salário e à prevenção do endividamento perpétuo

Fundamentação jurídica:

É pacífica na jurisprudência a abusividade da conduta do credor que utiliza o saldo em conta bancária oriundo de salário ou outra verba alimentar para amortizar dívidas oriundas de concessão irresponsável de créditos, notadamente cheque especial.

O Código de Processo Civil possui norma expressa (artigo 833, inciso IV) estabelecendo a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Dessa forma, se nem ao Poder Judiciário é permitido reter salários, que dirá a instituição financeira fazê-lo administrativamente.

Nos casos de amortização das dívidas bancárias mediante o depósito da verba salarial na conta corrente com saldo devedor, implica penhora administrativa de salário, o que vedado pela lei processual vigente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sólido acerca da ilicitude de retenção pela instituição financeira de salário para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - **RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DO CORRENTISTA - IMPOSSIBILIDADE** - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag: 1114720 SP 2008/0238938-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/08/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090827
 --> DJe 27/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. **CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE.** 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo

devedor de conta-corrente. **Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial.** Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. 'Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe 17/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 876856 MG 2006/0181245-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2013)

Na mesma linha, é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Verba salarial. Retenção. **Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para pagamento de empréstimo. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo.** 1 Recurso provido. (TJ-PR 8403325 PR 840332-5 (Acórdão), Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 25/01/2012, 15ª Câmara Cível)

Conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Verifica-se que a conduta das instituições bancárias de reter todo o salário dos consumidores para amortizar saldo devedor implica em constrangimento não admitido pelo diploma consumerista e pela lei processual civil.

Por outro lado, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que na ação que tenha por objeto a obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente.

Com efeito, conforme assentada jurisprudência, para obter o pagamento de dívidas, deve a instituição financeira mover ação judicial para tanto, lhe sendo vedado a retenção de verba de natureza alimentar que nem mesmo podem ser penhorados por ordem judicial (artigo 833, inciso IV, do CPC).

Desta feita, nesses casos, é de rigor a concessão de tutela inibitória para obstar a retenção dos salários do consumidor para amortizar o saldo devedor decorrente da contratação de cheque especial.

Fundamentação fática:

Os créditos pré-aprovados são uma prática recorrente no cotidiano bancário e verifica-se que a facilidade de acesso ao crédito é proporcional ao número de

consumidores superendividados que, consumindo a prazo, perdem o controle financeiro e são tragados por juros que reduzem à insolvência.

O que se verifica, na verdade, é uma concessão irresponsável de crédito, de forma que os consumidores devem receber tutela estatal para restabelecer a sua condição econômica.

Em recorrentes casos, a instituição financeira fornece créditos que comprometem mais de 50% (cinquenta por cento) de toda a renda do contratante. É evidente que a concessão de carta de crédito é realizada de forma irresponsável.

Em que pese a vedação de comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) da renda nos empréstimos consignados, esta margem não é verificada nas demais modalidades de contratação, conduzindo ao endividamento perpétuo do consumidor.

Não é raro, outrossim, que as instituições bancárias insiram a modalidade de pagamento por débito automático, de forma que em razão das múltiplas concessões de crédito, toda a verba alimentar do consumidor é devorada pelo saldo negativo e juros moratórios cobrados.

A facilidade do crédito pré-aprovado, sem dúvidas, desperta e instiga o consumidor que, diante de alguns cliques no caixa eletrônico, adquire valores. A propaganda é muito sedutora e convida os consumidores ao endividamento.

O desfecho óbvio para esses casos é o inadimplemento. A instituição financeira, por sua vez, para não ter prejuízo, ilicitamente autoexecuta todos os valores depositados para cobrir o saldo negativo. Nesses casos, todo o salário do consumidor é engolido pela instituição financeira para abater o saldo negativo.

Com efeito, essa prática, além de ilegal, leva o consumidor ao endividamento perpétuo, pois utilizará para sobreviver os limites de cheque especial e cartão de crédito, gerando dívidas para pagar dívidas, infinitamente.

Sugestão de operacionalização:

A tese aqui proposta deve ser manejada em ação ordinária com pedido de tutela de urgência e, caso haja o indeferimento da medida liminar, deve-se interpor o recurso de Agravo de Instrumento para o respectivo Tribunal de Justiça, a fim de reverter a decisão *a quo*.